



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0108863-74.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BELA ESHRIQUI BENZECRY

AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO DARKE

RELATOR: Des. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos pela parte executada, mantendo a possibilidade de cobrança em duplicidade de cotas condominiais. A parte agravante alegou que a determinação judicial para apresentação de nova planilha de débito, referente ao período de 05/09/2024 a 05/08/2025, resultou na sobreposição de períodos já contemplados em planilha anterior, abrangendo de 05/02/2020 a 05/04/2025, ocasionando excesso de execução. A análise dos autos demonstra que houve sobreposição de períodos nas planilhas apresentadas, resultando em cobrança em duplicidade das cotas condominiais referentes ao intervalo de 05/09/2024 a 05/04/2025. O artigo 884 do CC veda o enriquecimento sem causa, impondo ao credor a obrigação de restituir valores recebidos indevidamente. O artigo 805 do CPC determina que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao executado, vedando constrição patrimonial excessiva. A correção de erro material pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme artigo 494, I, do CPC. Reforma da decisão para reconhecer o erro material e determinar a revisão do débito, com exclusão das cotas condominiais já incluídas na planilha anterior, considerando apenas as cotas vencidas a partir de 05/05/2025, afastando-se a duplicidade de cobrança. **RECURSO PROVIDO.**



ACÓRDÃO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 11ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Bela Eshriqui Benzecry, tendo como agravado Condomínio do Edifício Darke, contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Condomínio do Edifício Darke em face de Bela Eshriqui Benzecry, rejeitou sucessivos embargos de declaração e manteve erro material na determinação dos cálculos do débito executado, nos seguintes termos:

"Id. 223358230: Recebo os embargos declaratórios, pois, de acordo com a certidão exarada o id. 241902125, foram opostos tempestivamente.

No mérito, rejeito-os, pois inexistem os vícios previstos no artigo 1022 do CPC, devendo a decisão vergastada permanecer tal como lançada."

Em razões recursais a agravante sustenta que o recurso seria cabível, pois a decisão agravada teria sido proferida no curso da execução e lhe causaria gravame imediato ao impor critério de cálculo supostamente equivocado, apto a gerar duplicidade de cobrança e excesso de execução. Afirma que não possuiria condições financeiras de arcar com as custas processuais e despesas recursais sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual pleitearia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Relata que o imóvel objeto da cobrança estaria

desalugado desde a pandemia, o que teria agravado sua situação financeira, especialmente após o falecimento do marido em decorrência da COVID-19. Alega que o agravado teria apresentado planilha de débito abrangendo o período de 05/02/2020 a 05/04/2025, totalizando determinado valor, e que apenas as cotas com vencimento a partir de 05/05/2025 não teriam sido incluídas, requerendo cálculo complementar e não a repetição de período já incluído no primeiro cálculo. Sustenta que houve duplicidade de inclusão no cálculo das cotas condominiais de 05/09/2024 até 05/08/2025, o que caracterizaria duplicidade de cobrança nesse período. Argumenta que o juízo de origem, mesmo alertado, não teria atentado para o suposto erro, mantendo a determinação de apresentação de nova planilha referente a período já parcialmente incluído em cálculo anterior. Defende que os embargos de declaração opostos não buscavam rediscutir matéria decidida, mas apenas corrigir erro material manifesto. Acrescenta que a manutenção das decisões agravadas abriria margem para duplicidade de cobrança e enriquecimento sem causa do agravado. Afirma que o cerne da controvérsia seria um erro material estritamente matemático, e que a determinação judicial violaria o art. 884 do Código Civil, o princípio da menor onerosidade da execução e a vedação ao excesso de execução. Alega que a correção de erro material poderia ser realizada a qualquer tempo, inclusive de ofício, e que a manutenção das decisões agravadas autorizaria o prosseguimento da execução com base em critérios de cálculo equivocados, expondo a agravante a risco concreto e iminente de prejuízo patrimonial irreversível ou de difícil reparação. Sustenta que o perigo de dano seria manifesto e que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo seria medida necessária para resguardar seu patrimônio e preservar a utilidade do recurso. Ao final, requer o recebimento do agravo de instrumento, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, reconhecendo o erro material apontado e determinando ao agravado que refaça o cálculo complementar das cotas vencidas a partir de 05/05/2025, afastando

qualquer duplicidade de cobrança. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Foi proferida decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso, reconhecendo, em cognição sumária, a probabilidade de provimento do agravo e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, consistente na expedição de ofício ao juízo orfanológico para transferência de valor superior ao efetivamente devido. Determinou-se a comunicação do teor da decisão ao juízo de origem, a solicitação de informações, especialmente sobre o exercício do juízo de retratação, e a intimação do agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Foi expedido ofício ao juízo de origem para que fossem prestadas informações quanto ao cumprimento do art. 1018, §2º, do CPC, comunicando ainda o deferimento do efeito suspensivo. Em seguida, o juízo de origem prestou as informações solicitadas.

Em manifestação posterior, a agravante esclareceu que, tratando-se de processo eletrônico, a juntada de cópia do agravo ao juízo de origem seria dispensável, nos termos do art. 1018, §3º, do CPC, e reiterou a insurgência quanto à duplicidade de cobrança de períodos incluídos duas vezes nos cálculos, reiterando o pedido de provimento do recurso para que fosse determinada a retirada do período cobrado em duplicidade.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada.

Examinados. Decido.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, observa-se que a controvérsia reside na alegada duplicidade de cobrança de cotas condominiais em razão da determinação judicial para apresentação de nova planilha de débito referente ao período de 05/09/2024 a 05/08/2025, quando já havia sido apresentada planilha anterior abrangendo o período de 05/02/2020 a 05/04/2025. A agravante sustenta que a sobreposição dos períodos resultou na inclusão, em ambas as planilhas, das cotas relativas ao intervalo de 05/09/2024 a 05/04/2025, o que caracteriza cobrança em duplicidade e, conseqüentemente, excesso de execução.

Constata-se, pela análise dos documentos juntados, que a planilha apresentada sob o ID 187171285 efetivamente contemplou o período de 05/02/2020 a 05/04/2025, conforme reconhecido pelo próprio Juízo *a quo*. Posteriormente, foi determinada a apresentação de nova planilha abrangendo o período de 05/09/2024 a 05/08/2025, o que, de fato, ocasionou a sobreposição das cotas referentes ao intervalo de 05/09/2024 a 05/04/2025, já incluídas no cálculo anterior. A agravante, em suas manifestações, alertou para a ocorrência desse erro material, requerendo a correção do cálculo para que fossem consideradas apenas as cotas vencidas a partir de 05/05/2025, sem repetição de períodos já computados.

O Juízo de origem, contudo, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte executada, sob o fundamento de inexistirem os vícios previstos no artigo 1022 do CPC, mantendo a decisão agravada e, por conseguinte, a possibilidade de cobrança em duplicidade das cotas condominiais relativas ao período mencionado.

A análise dos elementos constantes dos autos revela que a determinação judicial para apresentação de nova planilha de débito, sem a devida exclusão das cotas já abrangidas na planilha anterior, resultou, de

fato, em duplicidade de cobrança, em afronta ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e ao excesso de execução.

O artigo 884 do Código Civil veda expressamente o enriquecimento sem causa, impondo ao credor a obrigação de restituir o que houver recebido indevidamente. Ademais, o artigo 805 do CPC consagra o princípio da menor onerosidade da execução, devendo o processo executivo se desenvolver de modo a evitar constrição patrimonial excessiva ao devedor.

Ressalte-se que a correção de erro material, como o ora verificado, pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, não havendo óbice para que o juízo determine a adequação dos cálculos para afastar a duplicidade de cobrança e assegurar a observância dos princípios que regem o processo executivo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso para reconhecer o erro material apontado pela agravante, determinando que seja realizada a revisão do débito, com a exclusão das cotas condominiais já incluídas na planilha de ID 187171285, de modo a considerar apenas as cotas vencidas a partir de 05/05/2025, afastando-se qualquer duplicidade de cobrança.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Desembargador Relator